



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa de Bolsas-Talento para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinado ao fomento de projetos educacionais, científicos, esportivos e artísticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa de Bolsas-Talento para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, com a finalidade de apoiar projetos e iniciativas que promovam o desenvolvimento acadêmico, científico, esportivo, tecnológico, artístico e cultural de estudantes da educação básica.

Art. 2º As bolsas serão concedidas a estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação por meio de processo avaliativo realizado pelas redes de ensino, com metodologia multidimensional que considere aspectos cognitivos, criativos, socioemocionais e de desempenho excepcional.

Art. 3º O Programa abrangerá as seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas para desenvolvimento de projetos individuais ou coletivos em áreas específicas de interesse;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – bolsas para participação em eventos, competições científicas, torneios acadêmicos, campeonatos esportivos e mostras artísticas;

III – bolsas para aquisição de materiais, instrumentos, softwares, equipamentos, cursos e demais recursos necessários;

IV – bolsas de fomento ao ingresso e permanência em Centros de Referência para Altas Habilidades.

Art. 4º Compete à União:

I – regulamentar critérios gerais de elegibilidade, renovação e avaliação das bolsas;

II – financiar, total ou parcialmente, as bolsas concedidas;

III – promover parcerias com instituições de ensino, entidades científicas, organizações culturais e centros esportivos;

IV – manter sistema nacional de acompanhamento dos estudantes beneficiados.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

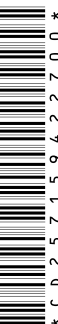
I – identificar estudantes aptos ao Programa, conforme diretrizes nacionais;

II – apoiar a execução de projetos e iniciativas contempladas;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III – realizar acompanhamento psicopedagógico e socioemocional dos bolsistas;

IV – assegurar articulação entre escolas, famílias e instituições parceiras.

Art. 6º O estudante bolsista elaborará, com o apoio de professor orientador ou equipe técnica, plano de atividades que deverá incluir objetivos, cronograma, metodologia e resultados esperados.

Art. 7º A renovação da bolsa dependerá da entrega de relatório anual de desenvolvimento, avaliação institucional e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

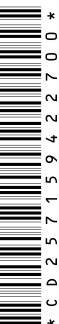
### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma lacuna histórica na política educacional brasileira: a falta de mecanismos formais de incentivo e fomento ao desenvolvimento de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Embora o reconhecimento legal desse público exista há anos, são raras as iniciativas que viabilizam condições materiais para que esses estudantes desenvolvam plenamente suas potencialidades. A criação do Programa de Bolsas-Talento representa um passo decisivo no sentido de transformar talentos individuais em oportunidades concretas de crescimento acadêmico, artístico, científico e esportivo.

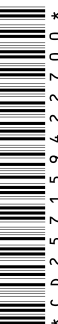
A concessão de bolsas específicas permite que esses estudantes tenham acesso a recursos, tecnologias, cursos, instrumentos, materiais e experiências que muitas famílias não conseguem custear. Trata-se de investir em inovação, criatividade e excelência, estimulando vocações que frequentemente emergem ainda na infância e que, sem apoio, podem ser desperdiçadas. Além disso, as bolsas possibilitam a participação dos estudantes em olimpíadas do conhecimento, feiras nacionais, torneios, residências criativas, competições esportivas e iniciativas culturais, fortalecendo trajetórias e ampliando horizontes.

A implementação do Programa também promove maior equidade educacional, evitando que apenas crianças de famílias com maior renda possam desenvolver talentos excepcionais. A articulação entre escolas, famílias e instituições de referência permitirá acompanhamento mais qualificado e estruturado, garantindo apoio psicopedagógico e socioemocional ao estudante beneficiado. Dessa forma, a presente proposição contribui para o fortalecimento de uma política nacional que valoriza o potencial humano, incentiva a produção científica e cultural e investe no futuro intelectual e criativo do país.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes

**PL n.7164/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257159422700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD257159422700\*